

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.003276/2003-68
Recurso nº 139.974 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.164 – 3ª Turma Especial
Sessão de 20 de outubro de 2009
Matéria RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente PLANALTO INDÚSTRIA E COMÉCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
Recorrida DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/09/1993 a 31/01/1996

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. DECADÊNCIA.

A decadência do direito de pleitear a restituição ocorre em cinco anos contados da extinção do crédito pelo pagamento.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/04/2003

PIS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO INDEFERIDO. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. DESCABIMENTO.

A declaração de compensação de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, fundada em crédito não reconhecido pelo respectivo órgão, não pode ser homologada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª. TURMA ESPECIAL da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.


ALEXANDRE KERN - Presidente


BELCHIOR MELO DE SOUSA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Maurício Fedato, Hércio Lafetá Reis e Ivan Allegretti. Ausente justificadamente o Conselheiro Carlos Henrique Martins de Lima.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 06-13.985, de 11 de abril de 2007, da DRJ-Curitiba /PR, fls. 69 a 76, que indeferiu o pedido de restituição da recorrente, não homologando as compensações declaradas, em face da manifestação de inconformidade, fls. 37 a 46.

Cientificada da decisão em 24 de abril de 2007, irresignada, apresenta recurso voluntário, fls. 84 a 102, em 23 de maio de 2007, mediante o qual argumenta em sua defesa acerca da:

a) evolução legislativa da contribuição para o PIS, discorrendo sobre sua incidência com base no faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, a teor do art. 6º, parágrafo único da LC 07/70, trazendo à baila o amplo debate travado sobre a matéria;

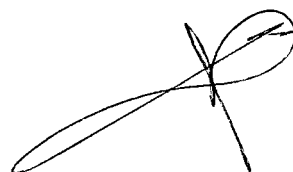
b) inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449/88, bem como a suspensão de sua eficácia pela Resolução do Senado Federal nº 49/95, do que decorreu o dever da Administração Tributária de restituir a contribuição paga a maior, como um direito legítimo do contribuinte;

c) do prazo decenal para exercer o direito à restituição, contando-se cinco anos a partir dos cinco concedidos ao Fisco para a homologação do procedimento do contribuinte de apurar e antecipar o pagamento do tributo ou contribuição, segundo sistemática do regime do lançamento por homologação. Defende, assim, que este prazo perdurou até a edição da Lei Complementar nº 118/2005. Coligiu jurisprudências do STJ nesta linha;

d) sendo legítimo o seu direito à restituição não cabe a negativa do órgão fazendário quanto a sua utilização na forma de compensação, nos termos do art. 66, da Lei nº 8.383/91, e conforme decisões judiciais consagrando este direito.

Assim, pede o afastamento da decadência e seja reconsiderada a decisão recorrida, a fim de deferir o pedido de restituição, e homologar as compensações a ele atreladas.

É o relatório.



Voto

Conselheiro CONSELHEIRO BELCHIOR MELO DE SOUSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

São recorrentes ambas as matérias em controvérsia nestes autos, tanto quanto já pacificadas no âmbito deste Conselho.

Obstáculo invencível enfrenta a recorrente ao pugnar pelo acolhimento do seu pedido de restituição que constituiu este processo, protocolizado em 08 de abril de 2003, em que pleiteia a restituição de valores pagos até 09 de fevereiro de 1996, conforme listagem de fls. 02 a 05 e DARFs de fls. 06 a 20.

Com efeito, assim como decidiu a DRJ-Curitiba, extinto se encontrava na data do protocolo o direito de repetir do contribuinte, que esgotou-se para o último pagamento em 09 de fevereiro de 2001, segundo o ditame do art. 168, I, combinado com o art. 156, VII, ambos do CTN. Nada há a retocar no julgamento conduzido pela Corte *a quo*, nem mesmo em qualquer dos seus fundamentos, que, em síntese, deduzem a eficácia extintiva do pagamento antecipado na solvência do crédito tributário.

Espanca-se, também aqui, a construção retórica da contagem do prazo decadencial a partir do prazo fatal para que a Fazenda homologue o procedimento do contribuinte de apurar o seu débito e antecipar o pagamento, resultando num prazo de 10 (dez) anos para o exercício do direito de repetir.

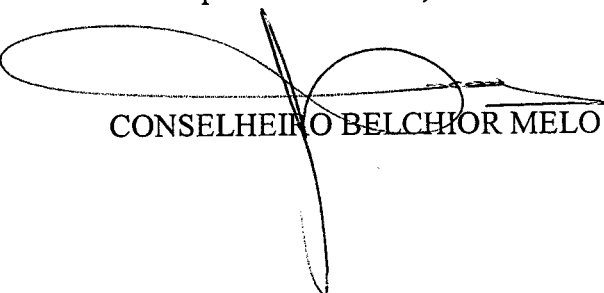
Note-se que o direito da Fazenda de homologar esgota-se tacitamente a cinco anos do fato gerador, salvo disposição de lei em contrário. A esta altura do tempo, já não resta para a Fazenda nem mesmo o amparo do art. 45, que prescrevia o prazo de 10 (anos) para o direito de lançar as contribuições de que trata a Lei nº 8.212/91, sendo, inclusive, controversa a inclusão do PIS nesse rol.

De igual maneira, na mesmo passo, o STF soterrou, por inconstitucionalidade, em decisão plenária, o art. 46 da citada lei, que preceituava o prazo também de 10 (anos) para o direito de repetir.

A defesa na linha da jurisprudência do STJ também não prospera, pois, assim fosse, o direito de repetir o que pagou indevidamente ou a maior somente poderia ser exercido pelo contribuinte após transcorrido o prazo para a homologação, para que houvesse simetria de direitos. Por que a Fazenda tem 5 anos para homologar e não poder lançar após o decurso desse prazo, e o contribuinte teria 10 anos para repetir?

Em face desta prejudicial, o mérito restante deixa de ser apreciado.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso para declarar a decadência do direito de pleitear a restituição.



CONSELHEIRO BELCHIOR MELO DE SOUSA

